EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A violência doméstica e familiar contra a mulher é qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, conforme definido no art. 5º da Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Grande parte das mulheres que sofreram violência dizem que o agressor era alguém conhecido (76,4%). Mulheres pretas e pardas são mais vitimadas do que as brancas; as jovens, mais do que as mais velhas. Não há um espaço onde a mulher efetivamente possa estar segura.

A mulher sofre violência dentro de casa, é assediada no transporte público, no trabalho e nos seus locais de estudo e lazer. Qual é o lugar seguro? Será que ele existe? Não. A origem é cultural. Podemos ter as melhores políticas públicas de punição a agressores, mas se elas não incorporarem uma perspectiva de prevenção, pensando em como é possível alterar normas sociais e culturais, não vamos resolver o problema.

Agressores têm que ser presos, mas também têm que passar por processos de recuperação. Trabalhamos para recuperar a autoestima e a valorização da mulher, para prevenir e combater a violência contra a mulher, mas temos que tratar o agressor para que, quando deixar a cadeia, não reproduza novamente a violência que o levou à prisão.

Por isso, o conceito de rede de enfrentamento à violência contra as mulheres diz respeito à atuação articulada entre as instituições e serviços governamentais, não-governamentais e a comunidade, visando ao desenvolvimento de estratégias efetivas de prevenção e de políticas que garantam o empoderamento e a construção da autonomia das mulheres, os seus direitos humanos, a responsabilização dos agressores, bem como a obrigatoriedade de se fazer grupos reflexivos para agressores e a assistência qualificada às mulheres em situação de violência.

Portanto, a rede de enfrentamento tem por objetivos efetivar os quatro eixos previstos na Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres – combate, prevenção, assistência e garantia de direitos – e dar conta da complexidade do fenômeno da violência contra as mulheres.

Diante do exposto, trago o presente Projeto de Lei com o objetivo de criar a Rede da Mulher como ferramenta de Estado e não de governo para o combate à violência contra a mulher.

Certa da aprovação, conto com o apoio dos meus nobres colegas para efetivação deste Projeto em lei.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2019.

VEREADORA FERNANDA MACHADO

**PROJETO DE LEI**

**Cria a Rede da Mulher.**

**Art. 1º**  Fica criada no Município de Porto Alegre a Rede da Mulher, com a finalidade de planejar, coordenar e organizar o atendimento às mulheres em situação de violência e as políticas públicas de valorização, empoderamento e autonomia das mulheres, tendo as seguintes atribuições:

I – elaborar os fluxos de atendimento compatíveis entre os órgãos, em especial os órgãos garantidores do acesso à segurança, à saúde, à educação, à assistência social, ao mundo do trabalho e à justiça, estabelecendo as respectivas competências, resguardando a intersetorialidade, a celeridade e a integralidade no atendimento à mulher em situação de violência;

II – monitorar, acompanhar e propor novas articulações pertinentes à melhoria no atendimento e na expansão da rede de enfrentamento à violência contra as mulheres;

III – elaborar relatórios com a análise das dificuldades e estrangulamentos, bem como as sugestões para a resolução dos problemas diagnosticados;

IV – apoiar e divulgar práticas e experiências de enfrentamento da violência contra mulheres e meninas, a serem desenvolvidas nas escolas municipais e nos movimentos sociais;

V – apoiar a capacitação e a formação continuada dos integrantes da rede da mulher;

VI – criar e desenvolver projetos visando à autonomia econômico-financeira das mulheres; e

VII – capacitar e inserir as mulheres no mercado de trabalho e em espaços de poder.

**Art. 2º** A Rede da Mulher será formada por mulheres representantes titulares e suplentes, conforme segue:

I – 1 (uma) representante da Unidade dos Direitos da Mulher, que pertence à Coordenadoria Geral de Direitos Humanos da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Esporte (SMDSE), e respectiva suplente;

II – 1 (uma) representante da Procuradoria da Mulher da Câmara Municipal de Porto Alegre, e respectiva suplente;

III – 1 (uma) representante de cada secretaria de área-fim de interesse da Rede da Mulher, com a finalidade de integrar e dar agilidade aos protocolos de atendimento, e respectiva suplente; e

IV – 1 (uma) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher (Condim), e respectiva suplente.

**§ 1º** Ao rol de representantes elencados acima acrescentar-se-ão representantes e respectivos suplentes de entidades e órgãos públicos e privados convidados a integrarem a Rede da Mulher.

**§ 2º** O número de representantes, os nomes e as secretarias que farão parte da Rede da Mulher serão designadas por decreto.

**§ 3º**  A Coordenação da Rede da Mulher ficará a cargo da representante titular da Unidade dos Direitos da Mulher da Prefeitura de Porto Alegre.

**§ 4º** Serão convidadas a participar da Rede da Mulher 1 (uma) representante e respectiva suplente dos órgãos e entidades dos Poderes Legislativo e Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, que tenham suas sedes fixadas na capital e que atuem na defesa dos direitos das mulheres, entre eles:

I – Procuradoria da Mulher da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul;

II – Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul;

III – Ministério Público do Rio Grande do Sul;

IV – Coordenadoria Estadual da Mulher do Governo do Estado do Rio Grande do Sul; e

V – Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM) da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul.

**Art. 3º** A Coordenação da Rede da Mulher poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades da administração pública, de organizações ou de movimentos sociais para participarem de suas reuniões ou discussões propostas.

**Art. 4º** A função de membro da Rede da Mulher será considerada como prestação de serviço relevante e não será remunerada.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/TAM